



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0010050-10.2022.5.03.0098 em 21/01/2022 18:56:12 - a4ac8ad e assinado eletronicamente por:

- ANTONIO ALVES LOPES



Consulte este documento em:

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2201211856056240000141029715**



Documento assinado pelo Shodo

Processo: ACC 0010050-10.2022.5.03.0098

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO propõe Ação Civil Coletiva em face BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, requerendo "a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar que o requerido se abstenha de abrir suas agências e convocar os funcionários para laborarem no dia 22/01/2022 e demais sábados, com imposição de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para a efetivação da tutela requerida".

Considerando-se que a ação foi distribuída apenas na tarde de 21/01/2022, véspera do sábado no qual, conforme se alega, anuncia-se a abertura de agências da ré, efetivamente o pedido liminar deverá ser apreciado *inaudita altera pars*, sob pena de perda do objeto.

Neste sentido, e de forma preambular, cumpre a este juízo registrar a advertência no sentido de que há que se presumir que a parte autora tenha atuado com respeito ao princípio da boa fé objetiva, não sonhando ao juízo informações quanto às quais detenha conhecimento e que venham a se mostrar imprescindíveis à solução da lide. Isso porque o art. 5º do CPC prevê que todos aqueles que participam do processo devem atuar de acordo com a boa-fé, do que decorre o relevo emprestado à boa-fé objetiva, um mandamento ético-jurídico, para além da mera penalização da má-fé subjetiva (conduta dolosa, com escopo de prejudicar outrem). Tal regra acaba por promover uma sistematização principiológica, no que se refere à disciplina da autonomia da vontade nas obrigações processuais, em convergência com o que o ordenamento jurídico pátrio já disciplinava para o âmbito das relações materiais, na medida em que a boa-fé objetiva já trazia balizas para a autonomia da vontade, regendo a interpretação e o cumprimento dos negócios jurídicos, bem como representando fonte de deveres e obrigações (arts 187 e 422, do CC c/c art. 4º, III, do CDC). Enquanto princípio, a boa-fé objetiva desempenha três funções assim entendidas: a) cânone interpretativo; b) função de controle, de preservação de coerência; e c) função criadora de direitos e obrigações acessórias ao principal (concretizadora). O CPC de 2015 elevou o princípio da boa-fé objetiva à condição própria de garantia processual, ao lado do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º e 6º, do CPC). E mais especificamente no que tange à incorporação do princípio da boa-fé, enquanto postura hermenêutica no processo civil, esta ocorreu tanto através do art. 322, par. 2º, do CPC, que determina que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", quanto com o art. 489, par. 3º, do CPC, que determina que "a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em



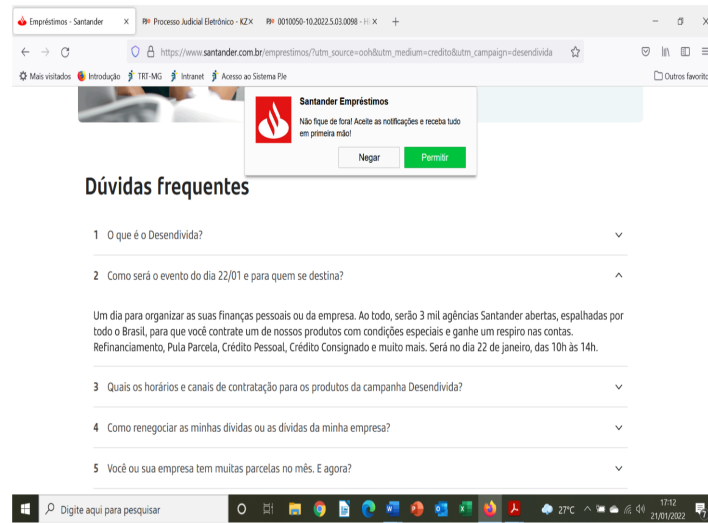
conformidade com o princípio da boa-fé." Já esteira da efetividade da função criadora de deveres e obrigações do princípio da boa-fé, destaca-se que o CPC adotou o princípio da cooperação como norma fundamental (art. 6º, do CPC), de forma a determinar que todos colaborem para que se obtenha, em prazo razoável, uma tutela de mérito justa e efetiva. A participação das partes em contraditório dinâmico, na contribuição para a construção do provimento jurisdicional, representa a substância de um processo efetivamente dialógico, que repulsa a figura do litigante meramente estratégico. A cooperação está associada ao próprio princípio da solidariedade social, ao respeito à condição alheia, à denominada "tutela de confiança", pela qual promove-se valorização exponencial à legítima confiança que uma parte desperta em face da outra, em decorrência de sua conduta processual. Para Menezes de Cordeiro, a tutela de confiança pode estar associada à *supressio* (direito não exercido não pode sê-lo posteriormente), à *surrectio* (comportamento que gera direito em decorrência da confiança despertada) ou à *tu quoque* (pessoa que viola uma norma não pode exercer situação jurídica conferida por esta própria norma violada). Enfim, no que tange à função de controle, verifica-se que a infração ao princípio da boa-fé pode ensejar a decretação de nulidade processual, bem como a adoção de medidas inibitórias e de sanção disciplinar (arts. 77, 78 e 1.026, do CPC), sem prejuízo da verificação do direito à indenização por dano processual (arts. 79 a 81, do CPC). Na sua função de controle, o princípio da boa-fé correlaciona-se com a vedação ao abuso de direito, e o fundamento para a sanção ao exercício abusivo do direito seria a responsabilidade delitual, identificando-se o abuso de direito ao ato ilícito. No Código Civil, a função de controle do exercício da autonomia da vontade decorre da aplicação do artigo 422, onde o legislador impõe aos contratantes o dever de guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé. A exemplo do que ocorre no sistema alemão, mencionam-se, no diploma de 2002, os contratos de adesão (condições gerais de negócios), determinando o legislador a nulidade das cláusulas onde se estipule a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. O princípio da boa-fé, assim, é um princípio de regência de uma atuação relacional, a trazer balizas que venham a garantir o exercício regular de direito sem os abusos, de parte a parte, de forma a se respeitar a dignidade de todos os atores processuais em convergência com a efetividade da justiça.

Realizada tal advertência, e já em relação ao pedido de tutela de urgência, há que se ressaltar que o CPC de 2015 está alicerçado nos princípios da celeridade, instrumentalidade e efetividade, aqui observado o compromisso primeiro do código, constante de seu art. 1º, no sentido de efetivar mandamentos constitucionais, dentre os quais consta aquele insculpido pela EC/45/2004, no art. 5º, LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." As tutelas provisórias acabam por dinamizar a distribuição do ônus do tempo no processo.

Neste sentido é que foi disciplinada uma técnica de tutela provisória, enquanto gênero a englobar as modalidades de tutela de urgência e tutela de evidência, a primeira subdividida em cautelar ou antecipada, e qualquer destas podendo ser manejada de forma incidental ou antecedente (art. 294). As tutelas baseadas na urgência demandam demonstração da probabilidade do direito, mais o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Podemos identificar como características gerais desta cognição sumária: a) contraditório diferido; b) baixa análise probatória com superficial avaliação das questões de fato e de direito.



Estabelecidas as premissas jurídicas, tem-se que o caso em tela vem a justificar o deferimento da tutela de urgência pretendida. Acessando-se o site eletrônico da reclamada na internet, verifica-se que efetivamente esta veio a divulgar que “serão 3 mil agências abertas”, o que se dará “no dia 22 de janeiro, das 10 às 14h.” Vide print de tela realizado por ocasião do deferimento da liminar:



Ocorre que o art. 224, da CLT vem a determinar que “a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, **com exceção dos sábados**, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana” (grifamos). No mesmo sentido, o parágrafo 3º, da cláusula 11, da CCT 2020/2022, de ID 7f5fb90 prevê que “as partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, **devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira**” (grifamos). Enfim, o art. 1º, da lei 4.178/62 prevê que “**os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno**”.

Assim, restou bem demonstrado, no presente caso, tanto a probabilidade do direito, quanto o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.



Destarte, defiro a tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de abrir suas **agências situadas na área de abrangência de representatividade do Sindicato** autor, restando vedado à mesma convocar os funcionários para laborarem no dia 22/01/2022 e demais sábados, isso sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 4 (quatro) milhões de reais para cada sábado em que se verificar violação à presente ordem judicial.

A presente decisão conta com força de Mandado Judicial, que deverá ser imediatamente cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá certificar o nome do responsável legal pela reclamada que fora notificado da presente decisão.

CUMPRA-SE.

Divinópolis, 21 de Janeiro de 2022.

Bruno Alves Rodrigues:30835776

Assinado de forma digital por Bruno Alves Rodrigues:30835776
Dados: 2022.01.21 18:09:46 -0100'

BRUNO ALVES RODRIGUES
Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Divinópolis